



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.724601/2011-68
ACÓRDÃO	3202-004.484 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/04/2011

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

COFINS. CRÉDITO JÁ SOLICITADO EM OUTRO PER/DCOMP. DUPLICIDADE DE PEDIDO.

Uma vez que o crédito pleiteado, relativamente à não incidência da contribuição ao PIS e à Cofins sobre as receitas não operacionais das empresas, já foi analisado e reconhecido em outros PER/Dcomp, anteriormente transmitidos, nenhum saldo existe restituído/compensado, haja vista a duplicidade de pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Acompanhou a Relatora, pelas conclusões, a Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, apresentando, por escrito no ambiente do plenário virtual, declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de contestação contra Despacho Decisório emitido pela Derat São Paulo, que indeferiu os Pedidos Eletrônicos de Restituição (Tabela 1) listados abaixo, sob o fundamento de que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar a alegada inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Em razão disso, não homologou as compensações vinculadas aos respectivos créditos.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

Processo 10880.724601/2011-68 Acórdão n.º 06-70.143 DRJ/CTA Fls. 3 3
Cientificada da decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, em 15/07/2011, aduzindo que apresentou diversos pedidos de restituição de crédito oriundo de recolhimentos indevidos ou a maior, a título de PIS, uma vez que tais pagamentos consideraram nas respectivas bases de cálculo valores que escapam ao conceito de faturamento, nos termos da redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, vigente à época dos fatos. Faz um relato acerca da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, em que por um longo período de tempo se discutiu sobre a competência do legislador ordinário

ampliar essas bases sem que houvesse permissão constitucional para tanto, findando com a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal em decisão plenária definitiva, onde decidiu-se que somente podem incluídos na base das contribuições os valores correspondentes às receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços da pessoa jurídica.

Esta 3ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba emitiu o Acórdão nº 06-62.870, em sessão de 13 de junho de 2018, que, por unanimidade, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 18.463,60, em valor original, de COFINS (código 2172), e homologando, em consequência, parcialmente as compensações declaradas em Dcomp, até o limite de R\$ 1.986,21.

Ao operacionalizar o comando do referido Acórdão nos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem (VR-DEVAT08-EOPER-RESTCOMP), emitiu o Termo de Informação, comunicando a impossibilidade de cadastramento dos valores no Sistema SIEF uma vez que: 1) não foi localizado nos sistemas da RFB o pagamento de R\$ 141.393,79 informado no PER nº 30976.17899.200704.1.3.04-5682, tendo sido localizado apenas o pagamento de R\$ 141.304,33 do mesmo período e tributo; 2) por terem sido os pagamentos informados nos PER nºs 00745.20481.100306.1.2.04-6698, 25184.56857.100306.1.2.04-7302, Processo 10880.724601/2011-68 Acórdão n.º 06-70.143 DRJ/CTA Fls. 4 4 05099.90740.100306.1.2.04-6443 e 11180.31863.100306.1.2.04-0707 objeto de outros PER idênticos já analisados; e 3) quanto aos créditos reconhecidos, se os débitos aos quais os pagamentos estão alocados são indevidos (efetuados a maior) e se podem ser extintos (ainda que em parte).

Em 30/04/2020 o processo voltou para análise desta Turma de Julgamento.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 19/04/2011 REVISÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 19/04/2011 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO DA PGFN. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS.

Consoante manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proferida nos termos do § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, as contribuições devidas ao PIS e à Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência as receitas não operacionais.

COFINS. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

Os valores devidamente comprovados como pagamentos a maior e/ou indevidos de contribuições ao PIS e à Cofins devem ser restituídos e/ou compensados com débitos declarados pelo sujeito passivo.

COFINS. CRÉDITO JÁ SOLICITADO EM OUTRO PER/DCOMP.**DUPLICIDADE DE PEDIDO.**

Uma vez que o crédito pleiteado, relativamente à não incidência da contribuição ao PIS e à Cofins sobre as receitas não operacionais das empresas, já foi analisado e reconhecido em outros PER/Dcomp, anteriormente transmitidos, nenhum saldo existe restituído/compensado, haja vista a duplicidade de pedido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

2. As razões de reforma do v. acórdão recorrido.**2.1. O conceito de faturamento.****2.2. As verbas recebidas a título de bonificações e recuperação de despesas com garantia.**

As bonificações nada mais são do que os valores recebidos pela recorrente das montadoras de automóveis como recuperação dos custos de aquisição dos bens que são revendidos pela recorrente. Ou seja, a recorrente adquire os automóveis ou camionetas das montadoras para revender no mercado e, para tanto, paga o preço de aquisição dos bens. Posteriormente, ela recebe as bonificações de venda, que são meras reduções do custo de aquisição dos automóveis ou camionetas, não configurando novas receitas da recorrente. Vale ressaltar que há também bonificações recebidas em mercadorias, ou seja, em partes e peças.

Em outras palavras, as bonificações não são receitas da recorrente, mas apenas recuperação do custo de aquisição dos bens adquiridos por ela para revenda.

Pedido.

Pelo exposto, a recorrente postula o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma parcial do v. acórdão recorrido e o consequente reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Por fim, protesta a recorrente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos.2.3. A impossibilidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre recuperação de custos e despesas.

Muito se discute, em doutrina e em jurisprudência, acerca da exata extensão do conceito de receita, não cabendo, nos limites desta manifestação, aprofundar

demais nessa discussão. No entanto, é imprescindível dizer que, para fins da incidência tributária, o conceito de receita é jurídico, e não meramente contábil ou econômico, de modo que não se deve considerar certo ingresso financeiro como receita em função, única e exclusivamente, dos registros contábeis realizados pela pessoa jurídica.

Pedido.

Pelo exposto, a recorrente postula o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma parcial do v. acórdão recorrido e o consequente reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Por fim, protesta a recorrente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Conforme relatado, a recorrente busca por meio de Pedidos de Restituição transmitidos eletronicamente, a restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, pela inclusão indevida em seu faturamento de outras receitas que não as de venda de mercadorias e serviços, com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que no decorrer da análise dos pedidos de restituição desenvolvida pela autoridade administrativa, a autoridade fiscal procedeu à intimação da recorrente, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 143/2011, para que apresentasse os documentos que atestassem a existência de receitas não alcançadas pela incidência do PIS/Pasep. Atendendo à intimação expedida, a contribuinte apresentou, na forma solicitada pela fiscalização, um demonstrativo com individualização dos PER transmitidos, relativos a cada um dos recolhimentos efetuados no período, com a discriminação das receitas que entendem escapariam a incidência da contribuição.

Nesse sentido, a DRJ ressaltou que, na análise dos demonstrativos e documentos acostados aos autos, deverá ser observado o mesmo entendimento adotado quando da apreciação de outros pedidos de restituição transmitidos pela interessada. Em diversos desses casos, inclusive, verifica-se coincidência quanto aos períodos de apuração, aos documentos e às provas apresentados, divergindo apenas quanto à contribuição objeto de recolhimento a maior,

PIS/Pasep ou Cofins. É o que se verifica, por exemplo, no PAF nº 10880.927456/2013-37, que teve por objeto a análise do PER nº 15830.28325.191108.1.3.04-1252, referente à Cofins do período de apuração de janeiro de 2000, e que foi objeto do Acórdão nº 06-46793, de 30/04/2014.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestando-se sobre o julgamento proferido pelo STF no RE 585.235, delimitou a matéria ali decidida nos seguintes termos: “O PIS/Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/Cofins as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).” Resta, portanto, analisar os documentos trazidos aos autos para verificar a alegação da interessada sobre a inclusão na base de cálculo da contribuição de valores que não estão compreendidos no conceito de faturamento, em atenção ao entendimento trazido pela PGFN, de que o PIS e a Cofins somente devem incidir sobre as receitas operacionais da pessoa jurídica, não se incluindo na base de cálculo aquelas receitas que não correspondam à atividade operacional da empresa. Ressalte-se que no decorrer da análise dos pedidos de restituição desenvolvida pela autoridade administrativa, a autoridade fiscal procedeu à intimação da interessada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 143/2011, para que apresentasse os documentos que atestassem a existência de receitas não alcançadas pela incidência do PIS/Pasep. Atendendo à intimação expedida, a contribuinte apresentou, na forma solicitada pela fiscalização, um demonstrativo com individualização dos PER transmitidos, relativos a cada um dos recolhimentos efetuados no período, com a discriminação das receitas que entendem escapariam a incidência da contribuição.

Também deve-se ressaltar que na análise a ser elaborada nos demonstrativos e documentos trazidos aos autos, se dará o mesmo entendimento que foi dado por esta Turma de Julgamento quando da análise de outros pedidos de restituição transmitidos pela interessada, havendo na maioria dos casos, inclusive, coincidência com os mesmos períodos de apuração, documentos e provas apresentados, divergindo, entretanto, em relação à contribuição recolhida a maior: PIS/Pasep ou Cofins. Como é o caso, por exemplo, do PAF nº 10880.927456/2013-37, que teve como escopo a análise do PER nº 15830.28325.191108.1.3.04-1252 de Cofins, do período de janeiro/2000, e que foi objeto de decisão no Acórdão nº 06-46793, de 30/04/2014.

Assim, conforme consignado pela DRJ, os valores a seguir indicados foram apurados com base nos documentos acostados aos autos, considerando-se, de um lado, aqueles cuja exclusão da base de cálculo é pretendida pela interessada e, de outro, aqueles que, segundo o entendimento manifestado pela PGFN, devem ser excluídos por não corresponderem à receita operacional da empresa, conforme destacado em negrito nas respectivas linhas da planilha:

DARF/Data de Recolhimento	15/03/00	15/06/01	13/07/01	14/09/01	15/10/01	14/11/01	14/12/01	15/01/02	15/02/02
Valor Recolhido	141.393,79	65.705,94	47.937,49	60.378,63	50.613,82	51.233,71	48.455,87	38.994,30	46.935,05
Valor no PER	9.700,95	11.589,65	10.223,02	13.308,35	7.988,17	7.970,72	9.779,34	10.217,41	9.905,20
Exclusão da BC									
Juros Recebidos	7.862,04	7.268,38	3.775,61	9.716,85	4.829,56	3.562,35	1.365,46	2.166,02	1.777,83
Descontos Obtidos		173,72	608,57	10,59	180,55	1.447,46		1.197,14	143,76
Rec. Financ. Contr. Mútuo	19.581,89	1.909,29	403,45		263,60	3,13	444,14	49,38	45,38
Variação Monet. Ativa	371,69	1.238,33	1.238,33	1.238,33	1.238,33	1.238,33	1.238,33	1.238,33	1.238,33
Variação Cambial Ativa									
Juros Ativos SELIC	2.613,49								
Recup. Tarifa Bancária				326,20	1.215,20	1.695,40	1.489,80	1.090,60	1.100,40
Rend. Aplíc. Financeiras	35.777,81	33.582,65	33.318,74	49.632,53	35.881,19	45.393,82	37.281,76	46.722,56	48.897,72
Bonific. Veículos Novos	53.125,83	268.783,68	58.192,37	125.032,15	87.146,00	14.538,13	248.647,33	55.510,24	134.483,65
Bonific. Peças e Motores	18.566,84	18.376,70	24.193,79	17.811,53	15.297,80	10.513,19	15.261,01	16.022,52	20.205,90
Dividendos Recebidos									
Recuperação Despesas	23.301,43	557,52	785,19	737,16	328,03	930,45	341,08	416,54	275,27
Aluguéis									
Recup. Desp. Garantia Peças	41.405,51	40.385,40	33.325,35	146.720,34	60.038,24	149.142,33	18.642,38	14.681,73	115.669,53
Recup. Desp. Garan. Mão-Obra	478,02	573,84	12.127,20	2.270,31	5.100,88	7.599,62	269,68	105.174,15	6.294,42
Recuperação de PIS/Cofins	19.910,33								
Recuperação ICMS	94.760,24	14.123,72	39.781,28	99.066,27	55.793,06	29.746,56		64.824,62	
Material Gratuito									
Receita Não Operacional	66.206,92	43.872,27	39.548,70	51.598,30	41.513,23	51.645,09	40.329,69	45.375,43	52.187,02
Cofins a Excluir	1.986,21	1.316,17	1.185,46	1.547,85	1.245,40	1.545,35	1.209,89	1.361,20	1.563,21

DARF/Data de Recolhimento	15/03/02	15/04/02	15/05/02	15/06/02	15/07/02	15/08/02
Valor Recolhido	45.624,25	46.400,30	39.938,85	47.019,88		33.772,58
Valor no PER	12.845,14	8.025,06	5.220,29	7.268,70	4.249,70	6.958,55
Exclusão da BC						
Juros Recebidos	3.287,16	2.522,11		1.217,61	2.294,98	1.330,19
Descontos Obtidos		482,90		13.885,01	184,81	193,06
Rec. Financ. Contr. Mútuo	23,54	130,62		369,07		4,26
Variação Monet. Ativa	1.238,33	1.238,33		1.238,33	1.238,33	1.238,33
Variação Cambial Ativa						
Juros Ativos SELIC						
Recup. Tarifa Bancária	1.155,80	861,00		1.129,80	792,40	1.034,80
Rend. Aplíc. Financeiras	36.517,13	38.000,90		16.562,32	30.195,75	30.986,57
Bonific. Veículos Novos	255.349,31	33.678,48		144.289,86	60.868,79	151.262,32
Bonific. Peças e Motores	7.637,41	14.660,11		20.252,01	14.272,15	14.040,18
Dividendos Recebidos						
Recuperação Despesas	33,83	627,21			250,00	71,68
Aluguéis						
Recup. Desp. Garantia Peças	83.592,10	79.070,22		38.706,67	28.851,05	26.989,82
Recup. Desp. Garan. Mão-Obra	14.397,40	2.759,88		5.247,67	2.908,46	4.822,02
Recuperação de PIS/Cofins						
Recuperação ICMS	24.840,90					
Material Gratuito				938,40		
Receita Não Operacional	41.066,16	42.354,88	-	32.392,34	33.913,87	33.731,41
Cofins a Excluir	1.231,98	1.270,65	-	971,77	1.017,42	1.011,94

- os valores passíveis de serem restituídos estão sumarizados na linha "Cofins a Excluir"

De acordo com a DRJ, verifica-se que dos valores listados, não estão, claramente, compreendidos como receitas operacionais da empresa aquelas comumente denominadas de receitas financeiras, quais sejam: "JUROS RECEBIDOS", "DESCONTOS OBTIDOS", "RECEITA FINANCEIRA CONTRATO MÚTUO", "VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA", "VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA", "JUROS ATIVOS SELIC", "DIVIDENDOS RECEBIDOS" e "RENDIMENTOS APLICAÇÕES FINANCEIRAS". Além das receitas com "ALUGUÉIS" que não compreende rendas da operação da empresa.

Além disso, a DRJ entendeu que, em relação às receitas decorrentes de bonificações recebidas (veículos novos, peças e motores) e de recuperações de despesas (peças em garantia, mão de obra em garantia, despesas, tarifas bancárias, impostos e recebimento de material gratuito), não se poderia afirmar que se trataria, de fato, de receitas não operacionais, passíveis de exclusão do campo de incidência das contribuições, nos termos do entendimento veiculado no Parecer da PGFN. Ao contrário, considerando que o objeto social da empresa consiste na atividade de "distribuidora de veículos", evidencia-se a existência de nítida vinculação

dessas receitas com as atividades desenvolvidas pela sociedade. Nessa medida, tais valores deveriam integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins.

Conforme demonstrado pela DRJ, a título exemplificativo, o Balancete do período classifica diversas dessas contas sob os códigos “37201.00000 – Veículos Novos” e “37202.00000 – Peças Motores”, integrantes do subgrupo “37200.00000 – Outros Resultados Departamentais”, por sua vez inserido no grupo “37000.00000 – Outros Resultados Operacionais”. Tal classificação contábil corrobora o entendimento de que se trata de receitas decorrentes da própria operação da sociedade. De todo modo, para que tais receitas pudessem ser excluídas da base de cálculo das contribuições, caberia à recorrente comprovar a origem dos respectivos valores e demonstrar, de forma inequívoca, que não guardam qualquer vínculo com as atividades operacionais por ela desenvolvidas.

Por outro lado, em relação à receita advinda de bonificações recebidas (veículos novos, peças e motores) e as recuperações de despesas (peças garantia, mão-de-obra garantia, despesas, tarifas bancárias, impostos e recebimento de material gratuito) não se pode dizer que corresponda, de fato, à receita não operacional, que deva ser excluída do campo de incidência das contribuições, nos termos do entendimento trazido pelo parecer da PGFN. Ao contrário, tendo em vista que o objetivo da sociedade é “distribuidora de veículos”, evidencia-se que essas contas apresentam nítida vinculação com a atividade desenvolvida pela empresa e, sendo assim, deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins. Veja-se, por exemplo, que no Balancete do período consta a classificação de muitas dessas contas como “37201.00000 Veículos Novos” e “37202.00000 Peças Motores” do subgrupo “37200.00000 Outros Resultados Departamentais” do grupo “37000.00000 Outros Resultados Operacionais”, o que corrobora o entendimento de tratar-se de receitas decorrentes da operação da sociedade. **De qualquer forma, para que pudesse ver essas receitas excluídas da base de cálculo, caberia à interessada, no caso, comprovar a origem desses valores e demonstrar que, de fato, não estão vinculados às atividades operacionais da empresa.**

Deve-se observar que para o período de 04/2002, cujo crédito pleiteado é de R\$ 5.220,29, **não foram juntados quaisquer documentos relativos à base de cálculo do mês, e por isso não há como excluir qualquer valor.**

No entanto, em que pese o esforço da recorrente no sentido de que as bonificações nada mais são do que os valores recebidos das montadoras de automóveis como recuperação dos custos de aquisição dos bens que são revendidos pela recorrente. Ou seja, a recorrente adquire os automóveis ou camionetas das montadoras para revender no mercado e, para tanto, paga o preço de aquisição dos bens. Posteriormente, ela recebe as bonificações de venda, que são meras reduções do custo de aquisição dos automóveis ou camionetas, não configurando novas receitas da recorrente. Vale ressaltar que há também bonificações recebidas em mercadorias, ou seja, em partes e peças.

A recorrente cumpre afirmar que o fato de ter contabilizado os valores em questão nas contas indicadas pela informação fiscal não altera em nada a natureza jurídica desses valores, eis que, como se sabe, o registro contábil não transmuda a natureza jurídica dos atos. Aliás, importante ressaltar que o registro desses valores em contas de receita no resultado decorre de requisito da própria lei fiscal. Isso porque, para fins de IRPJ e CSL, as recuperações de custos e despesas devem ser reconhecidas no resultado, pois, caso contrário, o contribuinte teria duplo benefício, eis que deduziria o custo ou despesa e, posteriormente, receberia o reembolso sem afetar o resultado. Para evitar esse efeito indesejável, o contribuinte deve reconhecer esse reembolso como receita no resultado, de forma a anular aquele custo ou despesa que, anteriormente, já reduziu o resultado. No entanto, para fins de tributação de receita, esse raciocínio não merece prevalecer, pois o reembolso de despesas não configura receita, de sorte que a forma de contabilização não interfere na natureza jurídica desse valor. A recorrente não nega que a contabilidade constitui instrumento de controle de fatos econômicos ocorridos no dia a dia da pessoa jurídica, já que sua função é justamente registrar tais acontecimentos. (...)

Por fim, vale lembrar a técnica contábil utilizada pelo contribuinte é de sua livre escolha, desde que o critério por ele adotado seja válido e não afete o cálculo do lucro, em prejuízo do Fisco. É o que entenderam os Pareceres Normativos CST n. 347/705, 30/71, 49/73 e 41/80 e o que há anos vem propalando a jurisprudência administrativa e judicial, conforme exaustivamente demonstrado acima. Logo, não é porque a recorrente contabilizou as recuperações de custo e despesas como receitas, que tais montantes passaram, automaticamente, a ser tributáveis pela contribuição ao PIS e pela COFINS. Ora, não se pode atribuir aos lançamentos contábeis importância tamanha, a ponto de se entender que a adoção deste ou daquele critério significa ter ou não ter que submeter certos ingressos à tributação.

Nesse sentido, a recorrente reitera que “o fato de ter contabilizado os valores em questão nas contas indicadas pela informação fiscal não altera em nada a natureza jurídica desses valores, eis que, como se sabe, o registro contábil não transmuda a natureza jurídica dos atos. Aliás, importante ressaltar que o registro desses valores em contas de receita no resultado decorre de requisito da própria lei fiscal. Isso porque, para fins de IRPJ e CSL, as recuperações de custos e despesas devem ser reconhecidas no resultado, pois, caso contrário, o contribuinte teria duplo benefício, eis que deduziria o custo ou despesa e, posteriormente, receberia o reembolso sem afetar o resultado”.

A questão de fundo é marcada por uma profunda controvérsia tanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) quanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde a natureza jurídica dessas verbas é objeto de interpretações divergentes. No entanto, no caso concreto, consoante análise do recurso voluntário, verifica-se que a recorrente não comprovou contabilmente como “reduzoras do custo de aquisição”. Assim, considerando

que se trata de pedido de restituição, caberia a ela tal comprovação acerca do seu direito creditório, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, conforme consignado pela DRJ, a classificação contábil adotada pela própria contribuinte constitui, portanto, elemento relevante para evidenciar a natureza operacional das receitas, porque demonstra sua vinculação com as atividades ordinariamente desenvolvidas pela sociedade. Não se trata, assim, de ingressos estranhos ao objeto social ou de receitas desvinculadas da exploração da atividade econômica, mas de valores que, ao menos em princípio, decorrem das próprias operações da empresa.

Por outro lado, em relação à receita advinda de bonificações recebidas (veículos novos, peças e motores) e as recuperações de despesas (peças garantia, mão-de-obra garantia, despesas, tarifas bancárias, impostos e recebimento de material gratuito) não se pode dizer que corresponda, de fato, à receita não operacional, que deva ser excluída do campo de incidência das contribuições, nos termos do entendimento trazido pelo parecer da PGFN. Ao contrário, tendo em vista que o objetivo da sociedade é “distribuidora de veículos”, evidencia-se que essas contas apresentam nítida vinculação com a atividade desenvolvida pela empresa e, sendo assim, deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins. Veja-se, por exemplo, que no Balancete do período consta a classificação de muitas dessas contas como “37201.00000 Veículos Novos” e “37202.00000 Peças Motores” do subgrupo “37200.00000 Outros Resultados Departamentos” do grupo “37000.00000 Outros Resultados Operacionais”, o que corrobora o entendimento de tratar-se de receitas decorrentes da operação da sociedade. De qualquer forma, para que pudesse ver essas receitas excluídas da base de cálculo, caberia à interessada, no caso, comprovar a origem desses valores e demonstrar que, de fato, não estão vinculados às atividades operacionais da empresa. Deve-se observar que para o período de 04/2002, cujo crédito pleiteado é de R\$ 5.220,29, não foram juntados quaisquer documentos relativos à base de cálculo do mês, e por isso não há como excluir qualquer valor.

Nesse contexto, competia à recorrente demonstrar, de forma individualizada e mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores contabilizados nas referidas rubricas. Ausente essa demonstração, não há fundamento para afastar sua natureza e, por conseguinte, excluí-las da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, diante da vinculação dos ingressos às atividades desenvolvidas pela contribuinte, corroborada pela própria classificação contábil adotada, mostra-se adequada a conclusão da DRJ no sentido de que tais valores integram a base de cálculo das contribuições.

Conclui-se assim que, restou comprovada a insuficiência de pagamentos frente aos valores de indébito apresentados pela recorrente, sendo correta a homologação parcial quando o direito creditório reconhecido é insuficiente para compensar os débitos informados em declaração de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**

Apresento a presente declaração de voto para elucidar as razões pelas quais acompanhei a i. Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário se insurge contra o acórdão recorrido na parte em que se decidiu pela ausência de direito de crédito relativamente aos valores recebidos a título de **bonificações e recuperação de despesas**.

No tocante às bonificações, tenho o entendimento de que não ostentam a condição de elemento novo e positivo que se integra de modo definitivo ao patrimônio do contribuinte, não atendendo ao conceito constitucional de receita, não podendo, por esta razão, sofrer a incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS. Trata-se, portanto, de redutores do custo de aquisição.

Em relação à recuperação de despesas, por representarem recuperação de valores incorridos pelo contribuinte, entendo que se trata de recomposição do patrimônio e, portanto, não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Contudo, analisando o caso concreto e tudo o que consta dos autos, entendo presente uma carência probatória por parte da Recorrente, que não comprovou a origem dos valores e o detalhamento das referidas contas, demonstrando, mediante documentação hábil e idônea, que efetivamente os valores se referem a bonificações e recuperação de despesas.

Como é cediço, em se tratando de processos de ressarcimento, restituição e compensação, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme se direciona a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

(Processo nº 1080.725950/2011-05; Acórdão nº 3202-001.997; Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima; sessão de 21/08/2024)

Por todo o acima exposto e exclusivamente em face da carência probatória, acompanho o voto da Conselheira Relatora.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães